



# **SENADO FEDERAL**

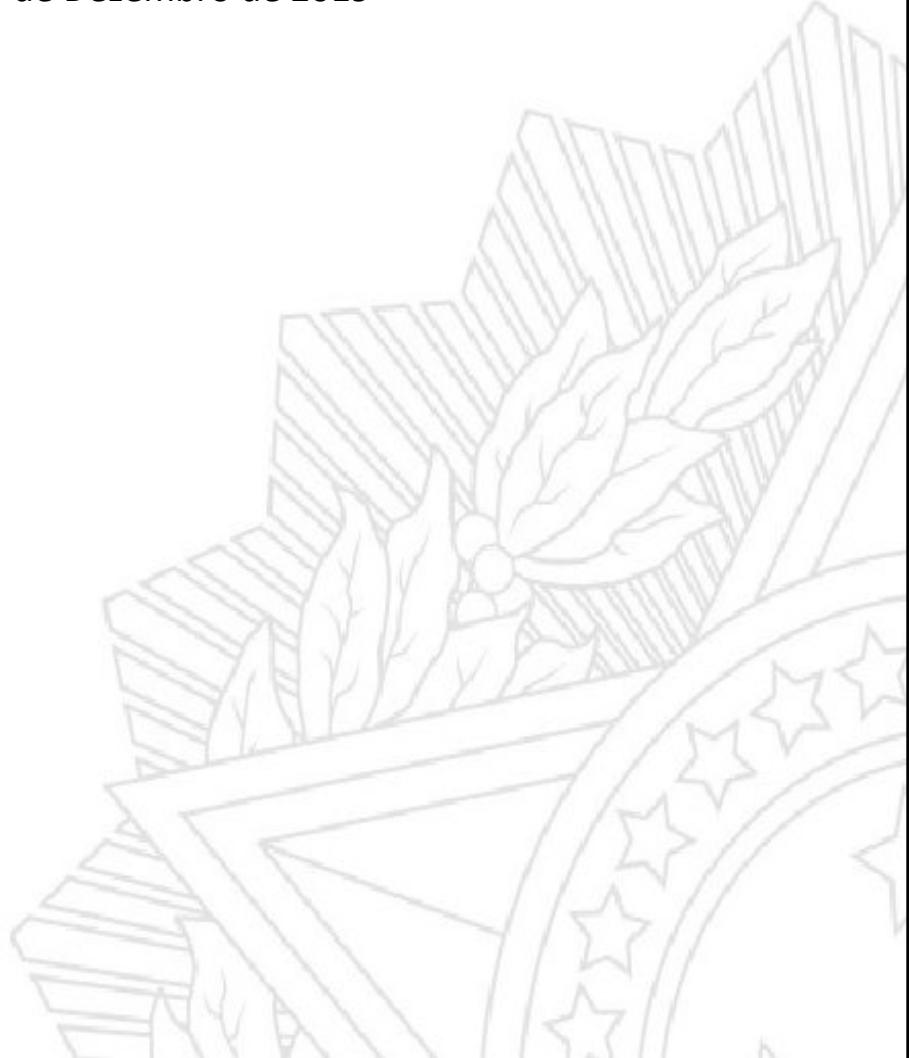
## **PARECER (SF) Nº 157, DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre a Sugestão nº 54, de 2017, que Mudança do artigo 213 crime de  
estupro.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Rose de Freitas

04 de Dezembro de 2019



## PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 54, de 2017, do Programa e-Cidadania, que propõe a *mudança do artigo 213 crime de estupro.*



Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão a Sugestão (SUG) nº 54, de 2017, do Programa e-Cidadania, que propõe a alteração do art. 213 do Código Penal para a tipificação “dos casos de homens ejaculando em mulheres nos coletivos”.

A SUG em questão deriva da Ideia Legislativa nº 91.741, proposta pelo cidadão Daniel Barbosa Pereira, do Rio Grande do Sul, no Portal e-Cidadania.

Na justificação, o cidadão argumenta que “depois da mudança no código penal em 2009, onde foi revogado o atentado violento ao pudor, sendo esse caracterizado no artigo 213, abriu brecha para a dificuldade de enquadrar estupradores em coletivos”. Ademais, alega que “homens tem se masturbado e ejaculado em mulheres sem elas perceberem o ato, impedindo que se defendam, e contrangendo-as em público”. Finalmente, conclui que “há consenso que há ali um crime de estupro”.

### II – ANÁLISE

De acordo com o art. 6º, *caput*, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão

o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais, segundo o parágrafo único do referido dispositivo:

A ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), dando-se conhecimento aos Senadores membros.

Conforme o Memorando da Secretaria de Comissões nº 92, de 10 de outubro de 2017, a Ideia Legislativa nº 91.741, “alcançou, no período de 29/09/2017 a 06/10/2017, apoio superior a 20.000 manifestações individuais”. Estão atendidos, dessa forma, os requisitos formais para que a SUG nº 54, de 2017, seja apreciada por esta Comissão.

No mérito, entendemos que a sugestão é conveniente e oportuna.

Recentemente, foi aprovada a Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018, que, entre outras providências, tipifica, no art. 215-A do Código Penal, o crime de “importunação sexual”, com pena de reclusão, de um a cinco anos, se o ato não constitui crime mais grave, para aquele que “praticar contra alguém e sem anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”.

Assim, atualmente, todo e qualquer ato libidinoso praticado na presença de alguém, que não seja consensual e tenha objetivo de satisfazer o desejo de cunho sexual, se não constituir crime mais grave (por exemplo, o estupro), será enquadrado no art. 215-A do Código Penal.

Dessa forma, a conduta de ejacular na presença, ou na própria vítima, como ocorre às vezes em coletivos urbanos, configura o crime de “importunação sexual”, previsto no art. 215-A do Código Penal.

No nosso entendimento, a conduta em questão é grave e não deve ser enquadrada apenas no crime de importunação sexual, com pena branda de um a cinco anos de reclusão. Isso porque, mesmo que não haja contato com a vítima e nem a utilização de violência ou grave ameaça, ela tem o condão, a nosso ver, de causar sérios danos psicológicos para a pessoa que a presencia. Trata-se, portanto, de comportamento odioso e que deve ser tratado com rigor pela legislação penal.

SF/19974.34534-05

Sendo assim, apresentamos o projeto de lei abaixo para aplicar a pena do crime de estupro à conduta de constranger, molestar ou importunar alguém de modo ofensivo ao pudor, praticando ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Por consequência, propomos a revogação do art. 215-A do Código Penal.

  
SF/19974.34534-05

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** da Sugestão nº 54, de 2017, do Programa e-Cidadania, e pela apresentação do seguinte projeto de lei:

### PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aplicar a pena do crime de estupro à conduta de constranger, molestar ou importunar alguém de modo ofensivo ao pudor, praticando ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1948 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 213.....**

.....

§ 3º In corre na pena do *caput* deste artigo quem constranger, molestar ou importunar alguém de modo ofensivo ao pudor, praticando ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogado o art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1948 – Código Penal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

||||| SF/19974.34534-05



# Senado Federal

## Relatório de Registro de Presença

CDH, 05/12/2019 às 09h - 136ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

### Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	PRESENTE 2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE 3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE

### Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE 1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE 2. ROMÁRIO
MARA GABRILLI	PRESENTE 3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE 4. LASIER MARTINS

### Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 1. ELIZIANE GAMA PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	PRESENTE 1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

### PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO PRESENTE

### Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE 1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
CHICO RODRIGUES	PRESENTE 2. VAGO

### Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS  
FLÁVIO BOLSONARO  
ANGELO CORONEL  
RODRIGO CUNHA  
JAYME CAMPOS  
ZEQUINHA MARINHO

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(SUG 54/2017)**

NA 136<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ROSE DE FREITAS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COM A AUTORIA DA CDH.

04 de Dezembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa